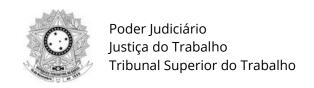
**A C Ó R D Ã O** (**3ª Turma)** GMABB/jc/pv

> AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

Todas as formulações da parte atinentes a nulidades das decisões anteriores carecem de juridicidade. Diferentemente do que afirmado pela agravante, as questões dispostas no agravo de instrumento foram especificadamente examinadas na decisão monocrática, na qual restaram dispostas a motivação e razões deste relator para manter a negativa de seguimento do recurso de revista. Não há que se falar, portanto, em utilização da técnica de fundamentação per relationem. Quanto à alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional pela Corte Regional, observa-se que tal vício sequer foi mencionado no recurso de revista interposto pela ora sendo agravante, 0 tema trazido, inovatoriamente, no agravo de instrumento. Por fim, conforme restou concluído na decisão monocrática, no presente caso, não há que se falar em ocorrência de negativa de prestação jurisdicional pelo Presidente do Tribunal despacho regional quando do admissibilidade. Isto porque, se verificou que a fundamentação denegação do para а seguimento do recurso de revista, tendo em conta sua natureza precária e não vinculativa do órgão ad quem, restou suficiente, nos termos do artigo 896, § 1°, da CLT.



# AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. MONTANTE ARBITRADO.

- 1. Não cabe a esta instância superior, em regra, rever o valor arbitrado à indenização por danos morais pelo Tribunal Regional. Isto porque, efetivamente, se faria necessário o reexame dos elementos de fato e das provas constantes Excepcionam-se, autos. todavia, hipóteses em que o quantum indenizatório se revele extremamente irrisório ou nitidamente denotando exagerado, manifesta inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aferível de plano, sem necessidade de incursão na prova. Precedentes.
- 2. No presente caso, verifica-se que o acórdão regional, ao fixar o montante em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), foi claro quanto aos critérios para fixação do valor a título de indenização por danos morais coletivos, ao considerar que a ré foi condenada a cumprir uma série de NRs, bem como "a registrar corretamente seus empregados na função/cargo que efetivamente prestam serviços, além de se abster de exigir de seus empregados a assinatura 'em branco' em documentos relativos ao contrato de emprego e efetuar ou permitir anotações desabonadoras na CTPS de seus empregados", observando princípios da razoabilidade proporcionalidade e outros parâmetros legais, nos termos do art. 5°, inciso V, da CF/88, art. 223-G, da CLT, e art. 944, do CC. Observa-se, ainda, que o Tribunal a quo avaliou o conjunto fático-probatório produzido nos autos, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem

parâmetros legais previstos para o arbitramento do valor da indenização, considerando o porte econômico da empresa e o aspecto pedagógico do instituto.

- 3. Cumpre destacar que foi a presente Corte Superior trabalhista que reconheceu que referidas condenações da empresa agravante, advindas da afronta ao arcabouço protetivo, ofenderam a esfera moral da coletividade. Afastou-se, assim, o entendimento original do Tribunal regional no sentido de que "não havia dano moral coletivo a ser reparado". Desse modo, não cabe à recorrente tentar, nesta oportunidade, rediscutir tal conclusão.
- 4. Nota-se, ademais, que a <u>redução</u> do valor arbitrado na origem foi motivada, justamente, no fato de que a agravante comprovadamente **corrigiu as irregularidades verificadas em suas dependências**, conforme depoimento da testemunha ouvida nos autos e arrolada pelo próprio autor.
- 5. Não comporta reforma, portanto, a decisão agravada.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-Ag-AIRR-177-71.2012.5.24.0091**, em que é Agravante **BIOSEV S.A.** e é Agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**.

A parte reclamada interpõe agravo em face da decisão monocrática proferida pelo Relator, em que se negou seguimento ao agravo de instrumento.

Contraminuta apresentada. É o relatório.

### VOTO

#### 1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo.

# 2. MÉRITO

Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo de instrumento, mediante os fundamentos a seguir reproduzidos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

A decisão proferida pelo Tribunal Regional, objeto do recurso de revista, foi publicada na vigência da Lei nº 13.467/2017, estando o recurso sujeito à demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos arts. 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior.

Contraminuta apresentada.

Sem Parecer do Ministério Público do Trabalho.

#### Ao exame.

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista sob os seguintes fundamentos:

"(...) DANOS MORAIS COLETIVOS - VALOR Alegação(ões): - violação ao artigo 5°, V e X, da CF; - violação aos artigos 944 e 945 do Código Civil; - divergência jurisprudencial. Pugna a recorrente pela redução do valor definido para a indenização por danos morais coletivos, defendendo que a fixação da indenização não pode simplesmente considerar o porte econômico da empresa, mas deve se pautar pelos princípios do bom senso e da razoabilidade, dentro dos parâmetros previstos na legislação, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Trecho do acórdão foi transcrito na revista (f. 11451-11452): (...) Observa-se, do exposto, que não há elementos fáticos no trecho transcrito do acórdão a permitir a análise da pretensão recursal, uma vez que o Colegiado discorre sobre questões genéricas, sem apontar quais foram os eventuais ilícitos praticados pela empresa, impossibilitando, dessa forma, aferir a razoabilidade ou não na fixação do valor da indenização. Destarte, a transcrição lançada na revista é insuficiente para o fim colimado. Nesse sentido, o recurso não comporta seguimento pela <u>ausência de</u> pressupostos específicos do recurso de revista. Dispõe o artigo 896, §1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei 13.015/2014: (...) Nesse sentido, cito o seguinte

precedente da SBDI-1 do C. TST: (...)Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgR-E-ED-RR-492-52.2014.5.21.0014 Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data deJulgamento: 17/05/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018). Desatendidas, portanto, as exigências do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, o recurso de revista é insuscetível de seguimento. Denego seguimento. CONCLUSÃ. DENEGO seguimento ao recurso de revista".

Em resposta aos embargos de declaração, consignou:

"Os embargos foram opostos no prazo legal, razão pela qual deles conheço. No tocante às alegações da embargante, efetivamente a decisão embargada não contém nenhum vício, considerando que no trecho transcrito na revista não constam as irregularidades praticadas pela empresa, impossibilitando a análise da pretensão de redução do valor fixado à indenização por dano moral coletivo. Rejeito".

De início, no que diz respeito à suscitada preliminar de nulidade do despacho denegatório do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional, esclarece-se que a efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai da dicção dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC de 2015.

Salienta-se que não se cogita de nenhuma possibilidade de vício no despacho ora agravado, pois o ordenamento jurídico vigente confere ao Presidente do Tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de exercer o primeiro Juízo de admissibilidade do recurso de revista interposto, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo, conforme o artigo 896, § 1º, da CLT.

Ademais, o agravo de instrumento tem, por finalidade, exatamente viabilizar o reexame dos fundamentos do despacho denegatório de seguimento ao recurso, de modo a afastar eventual equívoco nele perpetrado, com vistas a possibilitar, se for o caso, o processamento do apelo trancado.

O referido Juízo de admissibilidade possui natureza precária e não vincula o órgão ad quem, tendo em vista que a análise de toda a matéria constante no recurso de revista é devolvida ao TST, desde que devidamente impugnada por meio de agravo de instrumento, sob pena de preclusão, na forma do artigo 1º da IN nº 40/2016.

Nesse contexto, não há falar em violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 489 do CPC de 2015 e 832 da CLT.

Quanto ao mérito, a reclamada reitera o seu inconformismo acerca dos valores arbitrados a título de indenização por danos morais. Afirma que "o requisito do art. 896, § 1º A, I, da CLT serve para identificar o trecho controvertido do acórdão recorrido. Jamais teria a finalidade de condensar toda a

discussão processual, o que seria impossível". "Não há sentido em transcrevê-los novamente, pois deles a C. Turma já conheceu".

O exame da prova produzida nos autos é atividade restrita às instâncias ordinárias, soberanas em tal aspecto. A proximidade do julgador, em sede ordinária, com a realidade cotidiana em que contextualizada a controvérsia a ser dirimida habilita-o a equacionar o litígio com maior precisão, sobretudo no que diz respeito à aferição de elementos de fato sujeitos a avaliação subjetiva, necessária à estipulação do valor da indenização.

Nesse cenário, entende-se que não cabe a esta instância superior, em regra, rever o valor arbitrado à indenização por danos morais pelo Tribunal Regional, para o que se faria necessário o reexame dos elementos de fato e das provas constantes dos autos. Excepcionam-se, todavia, de tal regra as hipóteses em que o quantum indenizatório se revele extremamente irrisório ou nitidamente exagerado, denotando manifesta inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aferível de plano, sem necessidade de incursão na prova.

Pertinente a transcrição do seguinte precedente:

(...)

No caso, a Corte Regional, ao fixar o valor da indenização por dano moral em R\$ 100.000,00, observou os princípios do arbitramento equitativo, da proporcionalidade e da razoabilidade, insertos no art. 5°, V e X, da CF/1988, bem como a teoria do valor do desestímulo (punir, compensar e prevenir), levando em conta a extensão do dano, a potencialidade e a gravidade da lesão (art. 944 do CCB).

Afastam-se, portanto, as violações apontadas pela agravante.

Logo, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos artigos 932 do CPC e 118, X, do RITST. (Grifos e destaques nossos).

A reclamada insiste no processamento do recurso. Afirma que a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento valeu-se da "chamada fundamentação per relationem, mesmo sem nada dizer". Sustenta que referida decisão, ora agravada, apenas reproduziu na íntegra os fundamentos da decisão de admissibilidade e de embargos declaratórios, o que é expressamente proibido pelo atual CPC, a exemplo da regra do §3°, do art. 1.021 do citado código processual.

Reitera que houve negativa de prestação jurisdicional, violação legal e constitucional e dissidência com a Súmula n° 297 do TST, aduzindo que "demonstrou-se que o r. julgado de origem deixou de se pronunciar sobre diversas questões importantes arguidas pela reclamada em seus embargos de declaração. Com efeito, pretendeu-se fossem esclarecidos e prequestionados os fundamentos de convencimento utilizados pelo E. TRT para entender que teria sido configurado dano moral coletivo".



Sustenta que "Pretendeu-se discutir nos embargos obscuridade referente ao fato de ter sido imposto o pagamento de indenização por danos morais coletivos mesmo sem qualquer alteração dos elementos fáticos que subsidiaram a improcedência (inicialmente)".

No mérito, a recorrente aduz que o valor fixado para indenização por dano moral foi excessivo, reafirmando que houve violação dos artigos 5°, V e X, da CF/99 e 944 e 945 do Código Civil. Defende que "Para exame de cada uma das violações legais e constitucionais suscitadas no recurso de revista, não há necessidade de revolver fatos e provas", sustentando que "a análise do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional não se confunde com o reexame de fatos e provas".

### Ao exame.

Inicialmente, com relação ao pedido de designação de audiência, por parte da reclamada/agravante, para nova tentativa de conciliação com o Ministério Público do Trabalho, **INDEFIRO-O**, tendo em vista os diversos esforços neste sentido, todos infrutíferos, e recorrentes suspensões/dilações de prazos para tanto, conforme se verifica dos autos, às fls.11668/11774.

No mais, o agravo não comporta provimento.

Em análise à decisão agravada, acima destacada, observa-se que, diferentemente do que afirmado pela agravante, as questões dispostas no agravo de instrumento <u>foram especificadamente examinadas na decisão monocrática</u>, na qual restaram dispostas a motivação e razões deste relator para manter a negativa de seguimento do recurso de revista. **Não há que se falar, portanto, em utilização da técnica de fundamentação** *per relationem*.

Quanto à alegação de ocorrência de **negativa de prestação jurisdicional**, observa-se que tal vício sequer foi mencionado no recurso de revista interposto pela ora agravante, sendo o tema trazido, pela primeira vez, no agravo de instrumento.

Nesse passo, cabe destacar que a alegação de negativa de prestação jurisdicional, quando entabulada em sede de agravo de instrumento, tem o condão de buscar discutir, tão somente, suposta nulidade do despacho de admissibilidade.

Com efeito, conforme restou concluído na decisão monocrática, no presente caso, não há que se falar em ocorrência de negativa de prestação jurisdicional pelo Presidente do Tribunal regional quando do despacho de

Este



# PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-177-71.2012.5.24.0091

admissibilidade. Isto porque, se verificou que a fundamentação para a denegação do seguimento do recurso de revista, tendo em conta sua natureza precária e não vinculativa do órgão *ad quem*, restou suficiente, nos termos do artigo 896, § 1°, da CLT.

Assim, considerando que a efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais e que, no presente caso, o prolator do despacho de admissibilidade apresentou, a contento, sua motivação para denegar o seguimento do recurso de revista, tem-se que, quanto ao tema em análise, não se observam motivos para reparos na decisão monocrática.

Quanto ao tema "indenização por dano moral coletivo, valor arbitrado exagerado", a agravante afirma que restou registrado no quadro fático do acórdão regional que "a presente ação civil pública é baseada em irregularidades que foram saneadas pela empresa". Destaca, ainda, que na primeira oportunidade que prolatou acórdão, o Tribunal de origem entendeu que "não havia dano moral coletivo a ser reparado", aduzindo que os fatos não teriam se alterado. Considerando este contexto, conclui que, o quantum de R\$100.000,00 (cem mil reais), fixado a título de dano moral coletivo, foi desproporcionalmente elevado.

Por oportuno, destaca-se a íntegra do acórdão objeto de recurso de revista, proferido pelo Tribunal regional:

(...)

Após todo o trâmite processual e julgamento dos agravos de instrumentos em recurso de revista de ambas as partes, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho determinou o retorno destes autos a este Egrégio Tribunal Regional para julgamento específico do tema quantum reparatório do dano moral coletivo.

É o relatório.

#### VOTO

#### 1 - CONHECIMENTO

Prescindível a análise dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso da ré, tendo em vista que os autos retornam a este Egrégio Tribunal para rejulgamento.

#### 2 - MÉRITO

#### 2.1 - DANO MORAL COLETIVO (QUANTUM REPARATÓRIO)

O juiz de origem condenou a ré a pagar R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos em razão da violação de várias normas trabalhistas e de segurança do trabalho (f. 10.483).



No julgamento do recurso ordinário da ré, este Egrégio Tribunal reformou a sentença e excluiu a condenação por dano moral coletivo (fl. 10.782/10.793).

Em recurso de revista interposto pelo MPT, o Colendo TST conheceu do recurso e assim decidiu (fl. 11.311):

"O TRT é expresso ao afirmar que a reclamada descumpriu a legislação trabalhista, premissa que motivou, inclusive, o acolhimento da tutela inibitória perseguida pelo Ministério Público.

Ora, <u>se o próprio Tribunal ressalta que a ré afrontou o arcabouço protetivo,</u> cai por terra o seu primeiro alicerce decisório, de que não teria ocorrido abuso de direito na conduta patronal.

Por outro lado, o fato de a empresa eventualmente ter corrigido sua conduta no curso do presente processo não é capaz de, por si só, afastar os elementos punitivo e pedagógico da medida, os quais inegavelmente costumam funcionar de maneira a dissuadir o ofensor à futura replicação dos ilícitos.

Entende-se, portanto, que não havia qualquer razão idônea para que o Regional afastasse a condenação por dano moral coletivo determinada pelo juízo de primeiro grau.

Conheço do recurso de revista, por violação dos artigos 186 e 927 do CCB e 1°, IV, da Lei nº 7.347/1985".

E no mérito, o Colendo TST deu provimento ao recurso de revista do MPT para restabelecer a decisão de primeiro grau, in verbis (fl. 11.312 - g.n):

"Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por violação dos artigos 186 e 927 do CCB e 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985, dou-lhe provimento para restabelecer, no particular, a decisão de primeiro grau, que condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Com o intuito de se evitar a supressão de instância, determino o retorno dos autos ao TRT da 24º Região, **a fim de que prossiga no julgamento do quantum reparatório**, questionado pela reclamada **do dano moral coletivo** em seu recurso ordinário".

A ré pleiteia a redução do valor da indenização para, no máximo, dez salários-mínimos.

Com parcial razão.

Em síntese, a ré foi condenada a cumprir rigorosamente as NRs 1 (Informação dos Riscos no Ambiente do Trabalho), 4 (Serviços Especializados em Eng. de Segurança e em Medicina do Trabalho), 7 (Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional), 8 (Edificações), 9 (Programas de Prevenção de Riscos Ambientais), 10 (Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade), 11 (Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais), 12 (Máquinas e Equipamentos), 13 (Caldeiras, Vasos de Pressão e Tabulações e Tanques Metálicos de Armazenamento), 17 (Ergonomia), 24 (Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho), 31 (Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura), além dos artigos 29, 58, 59, 67, 68, 151, e 461, todos da CLT.

Também foi condenada a registrar corretamente seus empregados na função/cargo que efetivamente prestam serviços, além de se abster de exigir de seus empregados a assinatura "em branco" em documentos relativos ao contrato de emprego e efetuar ou permitir anotações desabonadoras na CTPS de seus empregados (fls. 10.790/10.791).

Dito isso, <u>o Colendo TST reconheceu que essas ofensas à legislação trabalhista ofenderam a esfera moral da coletividade</u>.

Em relação à fixação do valor, ressalto que a ofensa à esfera extrapatrimonial do grupo não se mede em razão da dor psíquica (aflição, constrangimento, humilhação etc.), uma vez que não se vincula a nenhum critério subjetivo das pessoas que compõem o grupo lesado.

A fixação do valor do dano moral orienta-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando, ainda, entre outros parâmetros, a extensão do dano e o grau de dolo ou culpa do ofensor (art. 5°, V, da CF, art. 223-G da CLT e art. 944 do CC).

Também é necessário ponderar a natureza pedagógica do dano moral, cuja relação deve ser feita com a <u>dimensão do patrimônio da empresa ré e do grau de lesividade</u> à consciência ética social.

A ré é empresa de <u>razoável porte econômico e o descumprimento das</u> normas de proteção, muito embora prontamente resolvidas, foi de grave potencial lesivo à saúde dos trabalhadores.

A ré é empresa de grande porte e exerce <u>significativa influência no</u> segmento do seu negócio nas comunidades onde exerce suas atividades.

Não se tem notícia nos autos de que tal conduta seja reincidente e não há notícia do proveito econômico alcançado pela ré com o <u>descumprimento</u> das normas de segurança.

Considerando tais aspectos, e, ainda as crises sanitária, econômica e social que refletem na atividade econômica (livre iniciativa e concorrência) e na busca do pleno emprego (valor social do trabalho) do país, bem como o fato de a ré, em agosto/2013, já ter adotado todas as medidas saneadoras para solucionar cada um dos problemas elencados nos autos de infração, conforme depoimento da testemunha ouvida nos autos e arrolada pelo próprio autor (depoimento, itens 20 e 21, fl. 10.386), **reduzo** o valor da indenização para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso da ré para fixar o valor da indenização por dano moral coletivo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em análise ao acórdão verifica-se que, após esta Corte Superior conhecer e prover recurso de revista do MPT, especificamente quanto aos temas "horas in itinere" e "indenização por dano moral coletivo", determinou que os autos retornassem ao Tribunal de origem para que este analisasse o recurso ordinário da

reclamada no que se referia ao *quantum* estipulado pelo Juízo de primeiro grau a título de dano moral coletivo.

Assim procedendo, o Tribunal Regional, dando parcial provimento ao recurso ordinário da ora agravante, reduziu o valor a título de danos morais coletivos de R\$1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) para R\$100.000,00 (cem mil reais).

Com efeito, conforme restou asseverado na decisão monocrática, entende-se que não cabe a esta instância superior, em regra, rever o valor arbitrado à indenização por danos morais pelo Tribunal Regional. Isto porque, efetivamente, se faria necessário o reexame dos elementos de fato e das provas constantes dos autos.

Excepcionam-se, todavia, as hipóteses em que o quantum indenizatório se revele extremamente irrisório ou nitidamente exagerado, denotando manifesta inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aferível de plano, sem necessidade de incursão na prova.

A título de ilustração, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADMISSÃO DE EMPREGADO CONDICIONADA À PESQUISA DE INFORMAÇÕES EM BANCOS DE DADOS (SPC E SERASA). IMPOSIÇÃO DE ASSINATURA DE DECLARAÇÃO QUE ATESTASSE A INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES CADASTRAIS. SÚMULA 296, I DO TST. A jurisprudência desta Subseção se consolidou no sentido de que, em regra, não é possível a revisão do valor arbitrado a título de danos morais, salvo se o montante atribuído à indenização for ínfimo ou exorbitante, de modo a se mostrar patente a discrepância, considerando a gravidade da culpa e do dano, tornando, por consequência, injusto para uma das partes do processo. No caso em exame, o único aresto indicado ao cotejo, embora também trate de ação civil pública e de ato lesivo consistente na admissão de empregado condicionada à pesquisa de banco de dados (SPC e SERASA), o precedente em exame não cuida das mesmas premissas, tais como o universo de empregados lesados, o tempo que perdurou a ilegalidade e até mesmo, o porte econômico da Empresa. Nesse contexto, inviável o conhecimento do recurso de embargos por divergência jurisprudencial em relação a aresto que não contempla as mesmas premissas fáticas descritas na decisão embargada. Aplicável a Súmula 296, I, do TST como óbice à admissibilidade dos embargos. Agravo não provido. APLICAÇÃO DE MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS . SÚMULA 296, I DO TST. O aresto indicado ao dissenso é inespecífico porque parte da premissa de que os embargos de declaração se mostraram oportunos porque a decisão embargada demandou novos esclarecimentos, enquanto que no acórdão recorrido, restou enfatizado que todos os questionamentos apontados nos embargos de declaração já haviam sido enfrentados na decisão embargada. Nesse contexto, não há similitude fática a justificar a admissibilidade dos embargos por divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 296, I do TST. Agravo regimental conhecido e não provido (Ag-E-ED-RR-14200-19.2008.5.15.0089, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 25/03/2022).

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DANO MORAL COLETIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte firmou-se no sentido de que, salvo situações extremas , de valores excessivamente módicos ou estratosféricos, não cabe recurso destinado a rever o valor fixado à indenização por danos morais, em virtude da impossibilidade de identificação de elementos fáticos que permitam aferir a especificidade dos arestos colacionados, caso dos autos. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Agravo interno conhecido e não provido (Ag-E-RR-1709-40.2012.5.24.0072, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/10/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o valor arbitrado a título de reparação por danos morais somente deve ser revisado por esta instância extraordinária quando for evidente a ofensa ao princípio da proporcionalidade - pela exorbitância ou insignificância do quantum fixado pelas instâncias ordinárias. Não sendo essa a hipótese dos autos, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (AIRR-20544-57.2017.5.04.0234, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 27/05/2022).

No presente caso, verifica-se que o acórdão foi claro quanto aos critérios para fixação do valor a título de indenização por danos morais coletivos, ao considerar que a ré foi condenada a cumprir uma série de NRs, bem como "a registrar corretamente seus empregados na função/cargo que efetivamente prestam serviços, além de

se abster de exigir de seus empregados a assinatura 'em branco' em documentos relativos ao contrato de emprego e efetuar ou permitir anotações desabonadoras na CTPS de seus empregados", observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e outros parâmetros legais, nos termos do art. 5°, inciso V, da CF/88, art. 223-G, da CLT, e art. 944, do CC.

Observa-se, ainda, que o regional avaliou o conjunto fáticoprobatório produzido nos autos, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com os parâmetros legais previstos para o arbitramento do valor da indenização, considerando o porte econômico da empresa e o aspecto pedagógico do instituto, conforme determinou o TST.

Cumpre destacar que foi a presente Corte Superior trabalhista que reconheceu que referidas condenações da empresa agravante, advindas da afronta ao arcabouço protetivo, ofenderam a esfera moral da coletividade. Afastou-se, assim, o entendimento original do Tribunal regional no sentido de que "não havia dano moral coletivo a ser reparado". Desse modo, não cabe à recorrente tentar, nesta oportunidade, rediscutir tal conclusão.

Nota-se, ademais, que a <u>redução</u> do valor arbitrado na origem foi motivada, justamente, no fato de que a agravante comprovadamente **corrigiu as irregularidades verificadas em suas dependências**, conforme depoimento da testemunha ouvida nos autos e arrolada pelo próprio autor.

Assim, também quanto ao tema em análise, não se observam motivos para reparos na decisão monocrática que afastou as violações apontadas pela agravante.

Por fim, com relação à alegação de suposta divergência jurisprudencial, o recorrente não logrou êxito em demonstrá-la, porquanto, em análise ao cotejo feito entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas provenientes dos Tribunais Regionais da 3ª, 15ª e 12ª Regiões, verifica-se que, na realidade, os entendimentos são confluentes. Isto porque, observa-se que tanto o acórdão recorrido quanto os paradigmas ressaltaram que fixaram o dano moral, orientados "pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando, ainda, entre outros parâmetros, a extensão do dano e o grau de dolo ou culpa do ofensor".

Nesse contexto, como não foram afastados os fundamentos da decisão agravada, a qual negou seguimento ao agravo de instrumento que visava destrancar recurso de revista, de modo que nenhum reparo merece tal decisão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Brasília, 16 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Ministro Relator**